

DECRETO Nº 30.038 , DE 20 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre exame médico admissional para candidatos a ingresso no serviço público municipal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,  
D E C R E T A :

Art. 1º - Os candidatos a ingresso no serviço público municipal deverão submeter-se a exame médico admissional, a ser promovido pela unidade médica competente da Prefeitura.

Parágrafo único - O exame médico admissional tem por objetivo a avaliação da capacidade laborativa do candidato para desempenho do cargo ou função a ser exercido.

Art. 2º - O servidor municipal em atividade, que já tenha se submetido a exame médico admissional, não fica sujeito a novo exame dessa natureza, quando nomeado para cargo de provimento em comissão ou de provimento efetivo com as mesmas atribuições do cargo ou função que estiver exercendo.

Parágrafo único - A realização de exame médico é obrigatória para servidor readaptado funcionalmente.

Art. 3º - Para efeito do disposto no artigo 1º deste decreto, após a homologação do concurso os candidatos serão convocados pelo Diário Oficial do Município, a comparecerem a unidade médica apontada, munidos de documento hábil de identificação.

Parágrafo único - O candidato terá 10 (dez) dias, a contar da publicação da convocação, para apresentar-se à unidade médica ou justificar sua ausência, sob pena de abandono de exames.

Art. 4º - A unidade médica, com base nos exames realizados pelo candidato, emitirá um Certificado de Exame Médico Admissional de aptidão ou inaptidão para o exercício do cargo ou função.

Parágrafo único - Havendo necessidade de exames complementares ou tratamento médico para que se conclua acerca da aptidão do candidato, eles serão solicitados, preferencialmente à rede pública de saúde, sendo concedido, para sua realização, prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável após justificativa devidamente.

Art. 5º - O candidato considerado inapto poderá ingressar com pedido de reconsideração, mediante requerimento dirigido ao Chefe da Unidade Médica, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência do resultado do exame.

§ 1º - O pedido deverá ser instruído com atestado firmado por médico especialista da área e com exames complementares que comprovem a inexistência de relação entre os motivos da inaptidão certificada e o estado de saúde do candidato, sob pena de indeferimento.

§ 2º - Recebido o pedido, o candidato será examinado por junta médica composta por 3 (três) membros designados pelo Chefe da Unidade Médica.

§ 3º - A reavaliação do candidato enquadrado na situação descrita no parágrafo único do artigo 4º deste decreto terá grau de reconsideração e será procedida por junta médica a ser designada pelo Chefe da Unidade Médica.

§ 4º - As decisões da junta médica serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 6º - Da decisão proferida por junta médica, de que tratam os parágrafos 2º e 3º do artigo anterior, caberá recurso dirigido ao Secretário Municipal da Administração, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua publicação.

§ 1º - O recurso deverá ser instruído com atestado médico firmado por especialista da área e com novos exames complementares que comprovem a inexistência de relação entre os motivos da inaptidão certificada e o atual estado de saúde do candidato, sob pena de indeferimento.

§ 2º - Determinada nova inspeção, o Chefe da Unidade Médica designará junta médica, composta de 3 (três) membros, sempre que possível, diferente da que primitivamente funcionou.

§ 3º - Da junta de que trata o parágrafo anterior poderá participar especialista de outro órgão do serviço público ou estranho a ele, de notório saber, designado pelo Chefe da Unidade Médica, sem ônus para a Prefeitura.

§ 4º - A decisão do recurso ficará adstrita à conclusão do laudo elaborado pela junta médica, que, na oportunidade, será, também, homologada pelo Secretário Municipal da Administração.

Art. 7º - Os prazos para posse, nos casos de nomeação, e para início de exercício, nos casos de admissão ou contratação, poderão ser suspensos desde a data de apresentação do candidato na unidade médica até a expedição do Certificado referido no "caput" do artigo 4º deste decreto.

Parágrafo único - Os prazos para a posse e para início de exercício recomençarão a fluir sempre que o candidato, sem motivo justificado, deixar de comparecer aos exames nas datas designadas, fato que será comunicado à Unidade de Recursos Humanos.

Art. 8º - Os exames de portadores de deficiência física serão realizados de acordo com a legislação pertinente, aplicando-se, no que couber, as disposições deste decreto.

Art. 9º - As unidades médica e de recursos humanos, por ocasião de cada concurso, estabelecerão um perfil profissiográfico de cada cargo ou função a ser ocupado, com o fim de fixar as modalidades de exames pertinentes e suas respectivas causas de inaptidão.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, os Decretos nº 25.873, de 6 de maio de 1988, e nº 27.711, de 30 de março de 1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de agosto de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA  
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos  
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças  
FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde  
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de agosto de 1991.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal